

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715-001214/94-81  
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.293  
RECURSO Nº : 118.198  
RECORRENTE : GLAXO WELLCOME S/A  
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ

“Quando o erro formal é sanado através de documento constante dos próprios autos, não há razão para sustar a pretensão do contribuinte desde que comprovada a insubsistência das razões que motivaram o auto de infração. “DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

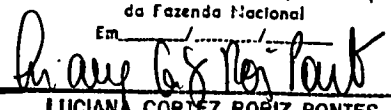
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 1997

  
MOACYR FLOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
LEDA RUIZ DAMASCENO  
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em \_\_\_\_\_  
  
LUCIANA CORTÉZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

18 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 118.198  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.293  
RECORRENTE : GLAXO WELLCOME S/A  
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ  
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

## RELATÓRIO

A requerente foi autuada em ato de conferência documental, por ter a fiscalização verificado que no Certificado de Origem emitido pela Argentina, constava o número da fatura diverso do constante do mesmo documento às fls. 13, sendo tal fatura proveniente do Uruguai e não da Argentina e que a empresa não apresentou a fatura nº 0031-00000228, constante no Certificado de Origem nº 6002, fls. 12.

Na peça impugnante alega, em síntese que:

a) que a mercadoria é Argentina conforme Certificado de Origem e Conhecimento de Embarque Aéreo, expedido diretamente do país fabricante ao país importador;

b) que a documentação atende ao preceituado no artigo II do anexo I do Acordo de Complementação Econômica-ACE nº 18, confirmado pelo Decreto 550/92;

c) o fato de o fabricante argentino não ter emitido a fatura comercial, diretamente, em nome do importador brasileiro, mas em nome do exportador Uruguai não invalida a emissão do Certificado de Origem;

A mercadoria foi desembaraçada ante termo de responsabilidade, fls. 32.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, com o lançamento do crédito tributário concernente à diferença do I.I. acrescido de multa por falta de recolhimento prescrita no inciso I do artigo 4 da Lei 8.218/91 e acréscimos legais.

A empresa interpôs recurso a este Conselho argumentando, resumidamente que:

a) a decisão fere o princípio da tipicidade, mencionando doutrina e reiterando os argumentos da peça impugnante;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.198  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.293

b) que as autoridades brasileiras criam óbices quando a mercadoria fabricada na Argentina é embarcada para o Brasil, com pagamento no Uruguai e que igualmente, integra o MERCOSUL;

c) salienta que tanto o Uruguai como Argentina são integrantes do Mercosul e que o fato do país de origem ser a Argentina e o envio da mercadoria foi feito pelo Uruguai, isso por si só não invalida o benefício Fiscal assegurado pelo Mercosul.

Às fls. 78, a Fazenda Nacional, apresenta contra-razões, argumentando que o recurso fundamenta-se no fato de ter havido infringência ao princípio da legalidade o que não tem pertinência e que o documento de fls. 12, Certificado de Origem, se refere a outra operação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.198  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.293

### VOTO

A questão do presente processo se restringe a erro formal sanável, no próprio corpo do processo, onde se observa, realmente que o "Invoice" constante de fls. 13, não corresponde ao nº da fatura mencionada no Certificado de Origem.

Ocorre, porém, que no corpo da referida fatura, "In Fini", menciona que a fatura tem origem na Glaxo Argentina's, conforme a fatura constante no Certificado de Origem e mencionada no documento de fls. 13 (INVOICE).

Assim não merece ser sacrificada a pretensão do contribuinte de usufruir dos benefícios fiscais atribuídos pelo ACE 18, por tratar-se de erro formal, plenamente esclarecido e sanado no documento de fls. 13.

Não podemos olvidar que a fiscalização deve exercer critérios rígidos no exame documental, mas essa rigidez não pode exceder os limites do bom senso e, principalmente, do exame minucioso da documentação, avaliando, realmente, a caracterização da infração, no caso em tela, realmente a análise dos documentos acostados ao processo esclarece o impasse.

Desta forma Dou Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997



LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora